



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017194-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MULTICHEMIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017194-08.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Multichemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55280

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Multichemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. contra decisão que indeferiu a extinção de débitos tributários de ICMS, alegando iminente protesto do valor devido, com acréscimo de 11 milhões de reais, o que inviabilizaria suas atividades empresariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos tributários.

III. Razões de Decidir

3. A antecipação da tutela em ação anulatória só é acolhida se irregularidades ou vícios forem perceptíveis de imediato, o que não se verifica no caso, demandando dilação probatória.

4. A presunção de legalidade do ato administrativo não foi infirmada, e a matéria requer análise minuciosa com observância do contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência não é concedida sem prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida com depósito judicial.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 151, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 112.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por

Multichemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Luís Eduardo Medeiros Grisolia**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos da ação ordinária movida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 69.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 2555, 2572 e 2577 dos autos principais) que indeferiu a extinção dos débitos tributários. Assim constou da decisão:

Tratando-se de hipótese de ato administrativo complexo e sendo certo que o pedido inicial necessita de confirmação através de laudo pericial, não se vislumbra a existência do "fumus boni juris" necessária à concessão da tutela provisória de urgência/evidência, observando-se a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Nessa quadra, tem-se que “as informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades” (Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Malheiros, 17ª edição, págs.66/67)”.Destarte, sendo de rigor a angularização da relação jurídico-processual, bem como a abertura da fase instrutória a fim de realização de prova pericial por parte do (Perito Judicial de Confiança – retificado as fls. 2560), a prudência e a cautela recomendam o indeferimento do pleito liminar. Indefiro, pois, o pedido de concessão da tutela provisória de urgência/evidência. No entanto, sendo direito da parte e garantia do juízo, fica autorizado o depósito cautelar do montante integral para fins

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão alegando iminente protesto do suposto valor devido, com ultrajante acréscimo de 11 milhões de reais. Por isso, sem a imediata suspensão e extinção da exigibilidade dos débitos tributários de ICMS, a agravante, não poderá continuar a desenvolver regularmente suas atividades empresariais, o que lhe causará enormes e irreparáveis prejuízos.

A interposição do presente recurso tem petição inicial de 48 páginas, sem as citações das folhas referidas no recurso, com número errado da AIIM (fls. 47), tudo em descompasso ao previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O recurso não comporta provimento.

A antecipação da tutela em ação anulatória só é acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados serem perceptíveis de imediato. Caso isso não se verifique *prima facie* e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia ocorrerá como é normal em todos os processos, ou seja, ao final.

A respeito do momento da concessão da tutela antecipada, a doutrina assevera o seguinte:

“Época de concessão Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. [...] Para conciliar as expressões 'prova inequívoca' e 'verossimilhança', aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de

probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., RT, 2010, nota nº 23 ao art. 273 do CPC, pp. 551-552.)

“Também para definir o momento de antecipar a tutela deverá o juiz ter presente o princípio da menor restrição possível: o momento não pode ser antecipado mais que o necessário. O perigo de dano, com efeito, pode preceder ou ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda, e, nesse caso, a antecipação assecuratória será concedida liminarmente. Porém, se o perigo, mesmo previsível, não tiver aptidão para se concretizar antes da citação, ou antes da audiência, a antecipação da tutela não será legítima senão após a realização desses atos. [...]” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, 5ª ed., Saraiva, 2007, p. 84.

Conquanto relevantes os argumentos alinhavados, a matéria demanda dilação probatória com perícia especializada, o não permite, neste estreito âmbito, firmar convicção séria e segura sobre as alegações da autora, ora agravante. Trata-se de matéria fática complexa, que demanda dilação probatória, não sendo possível acolher de plano a tese exposta.

Por conseguinte, os elementos dos autos, em juízo perfunctório, não infirmam a presunção de legalidade do AIIM. Não foi demonstrada a verossimilhança do alegado. A matéria enseja análise minuciosa e deverá ser

discutida com observância do contraditório e da ampla defesa, quando então poderá a ora agravante demonstrar de forma cabal o direito que alega ter.

Ao menos em sede de análise perfunctória dos elementos constantes destes autos, não se verifica que o indeferimento da concessão da tutela antecipada tenha consubstanciado uma decisão ilegal, irregular, teratológica ou eivada de nulidade insanável, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por fim, vale salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida com o depósito judicial do valor (súmula 112 do c. STJ e art. 151, II, CTN), sem desprezo de outras possíveis formas de garantia.

Dessarte nega-se provimento ao recurso, prejudicada a análise do agravo interno.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica